

MINISTÉRIO DA FAZENDA





PROCESSO	11080.736093/2018-15
ACÓRDÃO	3201-011.759 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a multa decorrente da não homologação de declarações de compensação, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, já transitado em julgado e de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.758, de 15 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.736305/2018-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (substituto integral), Márcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (substituta integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausentes os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Ana Paula Pedrosa Giglio, substituídos, respectivamente, pelos conselheiros Marcos Antônio Borges e Francisca Elizabeth Barreto.

ACÓRDÃO 3201-011.759 - 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.736093/2018-15

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente em face de Notificação de Lançamento, visando a cobrança de multa por compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Relata o Acórdão:

Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige multa por declaração de compensação não homologada (§.17 do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996). Ela é exigida pelo fato, tratado no processo vinculado a este, onde o contraditório se refere a pedido de reconhecimento de direito creditório cumulado com pedidos de compensação em que houve parcial deferimento. Aquele processo traz Manifestação de Inconformidade ingressada pelo contribuinte contra a parcela indeferida pela autoridade administrativa que reconheceu parcialmente o crédito solicitado através do PER DCOMP (Pedido de Ressarcimento/ Pedido- Declaração de Compensação) originado no regime REINTEGRA, e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada em DCOMP.

Portanto, este processo está acompanhado do processo [...] que aprecia o recurso contra o indeferimento de pedido de aproveitamento de crédito sob o regime REINTEGRA. E nele podemos ver os dados identificam os valores e PER DCOMP em questão:

PER DCOMP / REINTEGRA [...] (original)

Reconhecimento de direito creditório solicitado: R\$ [...] Direito creditório reconhecido: R\$ [...] Direito creditório glosado: R\$ [...]

Compensação(ões) vinculada(s): (fls. [...])

DCOMP parcialmente homologada: [...]

A ELIANE ingressou com recurso contra a exigência da multa por meio da qual alegou em sua Defesa que essa multa é sanção de natureza política e restringe direitos dos contribuintes, afronta o Direito de Petição, o Devido Processo Legal, o Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, afronta o Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita Jurisprudência e Doutrina: (...)

O Acórdão, ora recorrido, foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: [...]

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO 11080.736093/2018-15

MULTA POR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. REINTEGRA.

ERROS FORMAIS. VERDADE DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

PROVA. CONTRADITÓRIO. PER DCOMP. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

HOMOLOGAÇÃO.

Subsiste a exigência da multa por declaração de compensação não homologada quando, em instância recursal, não se reconhece o direito creditório e a homologação da compensação requeridos e contestados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário, além de repisar argumentos de defesa já trazidos, sustenta a inconstitucionalidade da multa exigida, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, TEMA 736, do STF.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Notificação de Lançamento (NLMIC 5642/2018), visando a cobrança de multa por compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Contudo, a exigência da multa em discussão foi objeto de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, TEMA 736, do STF, submetido à sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória por parte dos conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da referida penalidade.

Portanto, voto por dar provimento do Recurso Voluntário, cancelando a multa exigida em face da não homologação da compensação.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

ACÓRDÃO 3201-011.759 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.736093/2018-15

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente